



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3915 DE 27 DE SETEMBRO DE 1988.

Concede isenção do ICM às saídas internas de pescados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a autorização contida nos Convênios ICM 08/88 e ICM 18/88,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, até 31 de dezembro de 1988, as operações internas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, salgado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido.

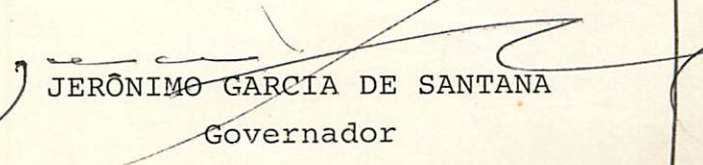
Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

- 1 - às remessas para industrialização;
- 2 - ao crustáceo, ao molusco, ao adoque, ao bacalhau, à merluza e ao salmão.

Art. 2º - Fica revogado o inciso XVII do artigo 5º do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Palácio do Governo do Esatdo de Rondônia,
em 27 de setembro de 1988, 100º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO

DECRETO Nº 2817 DE 27 DE

16/5 de 1958
republicado
D.O. n.º 1650, de 06.10.87

D E C R E T O :

Art. 1º - Ficam isentas de imposto de circulação as mercadorias, até 31 de dezembro de 1958, as operações internas de comércio exterior, restrito, condicionado, estocado, exportado, importado ou destinado para o exterior, desde que não enfiado no comércio.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às remessas para industrialização;
- II - ao comércio, ao consumo, ao depósito, ao fazendeiro, à exportação e ao estrangeiro.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 103, de 23 de março de 1952.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto no Decreto nº 103, de 23 de março de 1952, e no Decreto nº 104, de 24 de março de 1952.

UNION CARBON DE BRASÍLIA
Governador